

# Prefeitura Municipal de Itaituba

## PARECER JURÍDICO 2019 - PMITB

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 032/2018 - PP. CONTRATOS Nº 20180189

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA

PROCEDÊNCIA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

CONTRATADA: W. DE S. MELQUIADES PUBLICIDADE – ME.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico Municipal, na qual requer a confecção do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 20180189, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa W. DE S. MELQUIADES PUBLICIDADE - ME.

O referido contrato tem seu prazo expirado em 23 de abril de 2019, sendo necessário, portando, sua respectiva prorrogação até o dia 23 de abril de 2020 para que não haja descontinuidade do serviço público, mantendo-se o valor global de R\$-144.540,00 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais).

O processo administrativo veio acompanhado dos seguintes documentos: 1) Memo. SEMSA/PMI - nº 195/2019 solicitando de aditivo de prazo 2) Contrato Administrativo nº 20180189; 3) Justificativa da necessidade do aditamento por parte do Secretário Municipal de Saúde; 4) Termo de ciência e concordância da Contratada em prorrogar o contrato por igual período e pelo valor original do contrato.

Relatado o pleito, passamos ao parecer.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, a análise está restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas obrigatórias de regência contratual são vistas no Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), dentre as quais, as que determinam o prazo de vigência contratual e as exceções.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e §2°, *in verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2.º Toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição legal da Lei nº 8.666/93. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite, a vantagem aqui referida não significa apenas o menor preço pago pela Administração. Deve-se analisar caso a caso, cotejando os interesses da Administração com os serviços que serão efetivamente necessários para atender suas necessidades.

A Lei de licitações também exige que a dilação do prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, §2°). Em atendimento, o Secretário Municipal de Saúde afirmou que há necessidade de se estender a vigência contratual dos serviços de veiculação dos Atos oficiais, obedecendo ao princípio da publicidade estabelecido na Constituição Federal, pois é livre o acesso dos indivíduos as informações de seu interesse, dando transparência da atuação administrativa, que é serviço essencial ao funcionamento da máquina administrativa. Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.

Ainda quanto as justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara do Procurador Jurídico avalia-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois esta tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além da ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos quando motivados, ficam vinculados aos motivos, para todos os efeitos jurídicos.

Pode-se considerar a demonstração do interesse por parte do Secretário Municipal de Saúde na continuidade dos serviços, bem como sua aprovação formal foram supridas pela



## REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de Itaituba

apresentação da motivação/justificativa. Também o limite de vigência foi exaustivamente exposto.

Consta na CLÁUSULA SEXTA item 2 do Contrato Administrativo nº 20190189 expressamente a possibilidade de prorrogação dos prazos estipulados contratualmente de acordo com a lei, Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Constata-se que há interesse por parte da Contratada na continuidade do Contrato, conforme termo de ciência e concordância em anexo.

Há a prestação regular dos serviços até o momento.

Portanto, restou devidamente demonstrado a necessidade da renovação do contrato, haja vista ser contínuo o serviço de publicidade dos atos oficiais, constituindo medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública.

#### III – CONCLUSÃO

Assim sendo, o parecer deste Procurador Jurídico é pela possibilidade de celebração do Termo Aditivo ao Contrato de nº 20180189, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa W. DE S. MELQUIADES PUBLICIDADE – ME, para fins executar serviços de veiculação dos atos oficiais.

Ademais, haverá manutenção no valor originário do contrato, garante uma grande economia aos cofres públicos ao se reduzir as despesas e o trâmite de todo um processo licitatório.

Ressalve-se a necessidade de publicidade resumida do aditamento na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura (art. 61, p único) para que o ato tenha eficácia.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 28 de março de 2019.

Atemistokhles A. de Sousa Procurador Jurídico Municipal OAB/PA nº 9.964